



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar referente à Operação CONCLAVE, vinculada ao IPL 225/2013-DELECOR/DRCOR/SR/DPF/DF, que foi instaurado para apurar a responsabilização de gestores da Caixa Econômica Federal em razão de aquisição possivelmente fraudulenta de ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR), configurando indícios dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86.

O Ministério Público Federal requer medidas restritivas, quais sejam, quebra de sigilos bancário e fiscal; indisponibilidade/bloqueio de bens e valores; busca e apreensão; e a quebra de sigilo telemático para acesso aos *e-mails* das pessoas físicas/jurídicas participantes dos possíveis ilícitos, visando ao aprofundando das investigações e esclarecimento dos fatos.

Decido.

Inicialmente, a presente investigação passou a ser vinculada a este Juízo Federal em face da remessa pela Justiça Federal de São Paulo durante a investigação relacionada com aquela Seção Judiciária para apurar crimes contra o Sistema Financeiro praticado contra diretores do Banco Panamericano, e pelo fato de ter a Caixa Econômica Federal sede em Brasília-DF e de possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

A fraude no banco Panamericano na aquisição de ações da CAIXAPAR foi objeto de investigação no IPL 290/2010-11 na Polícia Federal em São



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Paulo, resultando em denúncia oferecida pelo MPF contra os seus diretores e gestores e atualmente o processo se encontra concluso para a sentença na Justiça Federal de São Paulo.

No inquérito para cá remetido pela SJ-SP, após algumas diligências empreendidas pela Polícia Federal - DF, no estágio atual da investigação o Ministério Público Federal e a Polícia Federal constataram mais elementos entremostrando a ocorrência de irregularidades na aquisição de ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR), as quais foram inicialmente verificadas tanto pelo Banco Central do Brasil como pelo Tribunal de Contas da União.

Verificou-se que, em 01.12.2009, a CAIXAPAR firmou contrato de compra e venda no valor de R\$ 739.272.055,73 (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), para a aquisição de participação acionária de 49% do capital social votante e de 20,69% das ações preferenciais do banco Panamericano, representando 35,54% do capital social total do referido banco.

Menos de um ano após a concretização do negócio pela CAIXAPAR, o Banco Central revelou uma série de erros contábeis existentes nos balanços do banco Panamericano, entre as quais a de que o referido banco teria realizado a venda de um grande volume de carteiras de crédito a outras instituições sem dar a devida baixa nos seus ativos, servindo tais créditos fictícios para inflar os resultados da instituição financeira, dando a impressão de estabilidade a um banco de há



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

muito falido.

O déficit no Banco Panamericano em que a CAIXAPAR (ao que tudo aponta inescrupulosamente) investiu mais de setecentos milhões, depois de descoberta as fraudes e por ingerência do Senhor Sílvio Santos, teve que ser socorrido pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) com mais de R\$ R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), a fim de reforçar o balanço e cobrir o rombo decorrente das irregularidades ali praticadas.

Em maio de 2011 o banco de investimento BTG Pactual, do empresário André Esteves, surpreendentemente por R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) comprou a participação acionária do banco Panamericano pertencente ao Grupo Silvio Santos, mas ficou com 37,27% do capital total da instituição, passando, assim, a compartilhar a direção do Panamericano com a CAIXAPAR, possuidora de 35,54% das ações, embora esta tenha investido ali mais setecentos milhões quase dois anos antes.

Percebe-se que as investigações chegaram a um ponto de dificuldades na produção das provas, dado que as respostas formais à autoridade policial federal, como as da Caixa Econômica Federal, pouco esclarecem. Daí que a possibilidade mais viável de êxito na busca da verdade, depois de instrução policial mediante oitivas, memorandos e ofícios expedidos pelo DPF, é a concessão de medidas cautelares visando à prova documental do investimento feito pela CAIXAPAR, e para que se possa conhecer realmente, em especial a partir de 2009, sobre as práticas apontadas como ilícitas dessa instituição: se ocorreu, como



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

sinalizam os autos, gestão fraudulenta ou temerária, se houve formação de uma associação criminosa envolvendo Diretores do Banco Panamericano com os da CAIXAPAR, e outros agentes, e quais as razões da atuação/omissão do Banco Central ao aprovar os investimentos da CAIXAPAR da forma como aprovou, entre outras obscuridades que podem ser melhor esclarecidas havendo êxito nos resultados das medidas.

Além disso é necessário averiguar, para fins criminais, as razões pelas quais as instituições e os envolvidos, especialmente a CAIXAPAR no seu primeiro e açodado investimento logo após Medida Provisória editada e que teria virado lei em data próxima a esse investimento, fatos até agora não satisfatoriamente esclarecidos nem pelo Banco Central nem pela Caixa Econômica Federal.

Também é imperiosa a obtenção de detalhes sobre a situação do ex Banco do Grupo Sílvio Santos (Panamericano, hoje Banco Pan) e qual a real situação financeira e quais elementos se podem colher da real situação financeira do banco Panamericano e por qual razão o apresentador Sílvio Santos teria feito empréstimo bilionário junto ao FPC e logo em seguida vendido o Banco para o Pactual por apenas quinhentos milhões, valor inferior aos mais de setecentos milhões investidos no ano anterior pela CAIXAPAR.

Como salientam os requerentes, as fraudes no Panamericano consistentes nas vendas de carteiras de empréstimos entre bancos, em vez de financiamentos retirados da lista de ativos e colocados em uma conta de compensação à parte, para serem abatidos na medida em que são quitados, teve



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

início em 2007 e possivelmente já tivesse sido de conhecimento de tantos quantos operavam naquele Mercado. Diante disso, se torna relevante a obtenção de elementos probatórios para se averiguar se naquelas condições os Diretores da CAIXAPAR e o próprio Banco Central nos anos de 2009 e 2010 já tinham condições de saber sobre a higidez ou derrocada financeira do Banco Panamericano, que, ao que tudo aponta, era gerido fraudulentamente (venda de carteira de créditos com flagrantes irregularidades) anos atrás, o que somente após o aval do BACEN veio a ser descoberto por essa autarquia e antes do pagamento da segunda parcela pela CAIXAPAR ao Panamericano, revelando-se um rombo de mais de quatro bilhões de reais.

As medidas requeridas também se fazem essenciais para se chegar, sob o ângulo criminal, aos responsáveis pela negociação na CAIXAPAR e a contratação de irregular auditoria para analisar os investimentos no Panamericano, possivelmente realizado de modo açodado e com má intenção ou dolo.

Isso porque, como apontam o MPF e a Polícia Federal, no dia 29 de junho de 2009, a CAIXAPAR, com o objetivo de avaliar o supracitado negócio, assinou contrato com o Banco Fator S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria especializada e realização das *due diligences*, e a condução das negociações para a aquisição da participação acionária no banco Panamericano. Tal contrato foi assinado por José Roberto Oliveira Martins, Luiz Philippe Torelly e por Márcio Percival Alves Pinto, que contrataram o Banco Fator para a aludida auditoria, e por essa última instituição os representantes Venilton



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Tadini e Manoel Horário Farancisco Silva.

As medidas requeridas de busca e apreensão e quebras de sigilo, além de outras se voltam também para averiguar tal irregularidade, inclusive porque na contratação do Banco Fator pela CAIXAPAR, havia cláusula ilegal que condicionava o pagamento dos serviços de assessoria ao Banco Fator à conclusão da negociação com o banco Panamericano. Além do fato de que, na oportunidade o Banco Fator subcontratou o escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, para a prestação de serviço legal empresarial durante as negociações, bem como a KPMG Auditores Independentes, para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano, o que resultou em trabalho assinado por Ricardo Anhesini, José Carlos Simões e Márcio Sebaló Barea.

Os autos mostram que o relatório de auditoria legal confeccionado pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados (assinado por Francisco da Costa Silva, Anna Carla Rosseti, José Estevam de Almeida Prado, Lucimara Morais Lima, Cristina Celeste Marzo, Renata Mollo, Marcelo Andrade Figueira, [REDACTED] [REDACTED] Pedro Affonso Rengel Cafaro e Daniel Corra D'agostini) açodadamente concluiu pela inexistência de impedimentos legais para a realização do negócio entre a CAIXAPAR e o Panamericano.

Também cumpre averiguar com mais elementos e com as medidas pretendidas, qual a razão pela qual, com base apenas nesse incompleto e apressado trabalho do Banco Fator, a CAIXAPAR expediu atestado de eficiência (por José Roberto de Oliveira Martins - Diretor Executivo da CAIXAPAR, certificando que



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

o Banco Fator havia desenvolvido os trabalhos em referência primando pela eficiência e competência. E a razão pela qual em novembro de 2009 o Vice Presidente de Finanças e Diretor-Presidente da CAIXAPAR, Márcio Percival Alves Pinto e a Diretoria da CAIXAPAR concluíram favoravelmente a um negócio prejudicial ao sistema financeiro dessa instituição e da própria Caixa Econômica Federal, além da contratação da BDO Consultores que em tempo exíguo encaminhou correspondência à CAIXAPAR, elaborada por Luís Guilherme Raposo, com opinião prévia sobre valor econômico das ações do banco Panamericano, atestando que o valor atribuído pelo Banco Fator S/A era "plausível e razoável", opinião que se somou a vários atos normativos subsidiando a aquisição de ações do banco Panamericano pela Caixa Econômica Federal, como notas técnicas, pareceres e avaliações sobre o negócio, bem como avaliações referentes aos aspectos econômico-financeiro, contábil, tributário, estratégico, riscos corporativos e capital regulatório favoráveis à realização da transação, e nenhuma delas detectou as falhas da operação empresarial e os riscos, até porque tudo foi feito apressadamente com o propósito deliberado de concluir o negócio entre a CAIXAPAR e o Panamericano.

Tem destaque a NT DINOV 43/09, assinada pelo Diretor Executivo da CAIXAPAR, Márcio Percival Alves Pinto, registrando que o banco Panamericano demonstraria "ser um potencial parceiro privado, com conhecimento e capacidade para concepção, desenvolvimento e venda de produtos e serviços bancários", bem como que a realização do negócio "proporcionará às duas instituições um



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

incremento de canais de distribuição, com conseqüente aumento de capilaridade", o que foi reiterado por José Roberto de Oliveira Martins, Diretor Executivo da CAIXAPAR.

Também é necessário averiguar com mais extensão sobre a atuação da Diretoria da CAIXAPAR (Márcio Percival Alves Pinto - Diretor Presidente, Marcelo Terrazas - Diretor Geral, Ivan Domingues das Neves - Diretor Executivo, e José Roberto de Oliveira Martins - Diretor Executivo), que aprovou a aquisição da participação societária no Panamericano e, no mesmo dia, a atitude do Conselho de Administração da CAIXAPAR (Maria Fernanda Ramos Coelho - Presidente), Murilo Francisco Barella e Márcio Percival), que aprovou a transação, celebrando-se, em 01.12.2009, o contrato de compra e venda de ações no valor de R\$ 739.272.055,73 (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Igualmente, a atuação, pelo Panamericano, dos que assinaram o contrato: Luís Sebastião Sandoval, Henrique Abravanel, Rafael Palladino e Wilson Roberto Aro, diretores e gestores da instituição financeira, juntamente com Márcio Percival Alves Pinto, Diretor Presidente, pela CAIXAPAR, concretizando um negócio desastroso e prejudicial à essa última instituição.

As medidas cautelares necessitam ir mais além das instituições negociantes e avançar na atuação do Banco Central do Brasil (que em 15.11.2009 recebeu expediente assinado por Wilson Roberto de Aro, Diretor de relação com investidores, e por Luiz A. Bruno) que em voto da lavra de Anthero Moraes Meirelles decidiu favoravelmente ao ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle do



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

banco Panamericano. Mais adiante, o Banco Central, em reunião realizada em 15 de julho de 2010, aprovou "em caráter preliminar" a transação firmada, o que causou estranheza no âmbito do mercado financeiro, consoante salientado pelo MPF.

Outrossim, para que os agentes investigativos possam prosseguir na coleta de informações por qual razão que a aprovação apenas preliminar pelo Banco Central levou a CAIXAPAR a desembolsar apressada e rapidamente, em 26.07.2010, o valor restante de R\$ 232.180.339.02 (duzentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos), apesar de o acordo de acionista celebrado entre as partes ter entrado em vigor somente a aprovação definitiva pelo Banco Central do ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle da instituição, o que veio a ocorrer somente em 09.11.2010, mais de três meses após o desembolso total do valor envolvido.

Diante disso, vejo presente a plausibilidade jurídica de grande parte dos pedidos, diante de fortes elementos indiciários de delito na operação entre a CAIXAPAR e o Banco Panamericano, além de prática lesiva ao sistema financeiro, pelo fato de ter havido investimento em banco deficitário e "falido", que recebeu cerca de R\$ 740.000.000,00 (setecentos e quarenta milhões). E o *periculum in mora*, pela necessidade urgente da busca de prova que corre o risco de desaparecer em razão do tempo, em especial prova junto às instituições envolvidas ou de posse de pessoas investigadas diante da fraude ou temeridade e outros delitos em que foram vítimas as instituições públicas, como a Caixa Econômica



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Federal (e CAIXAPAR).

Quanto aos requeridos com medidas diferenciadas nesta cautelar, em síntese tem-se que:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- 2) ANDRÉ SANTOS ESTEVES - Executivo chefe da BTC Pactual, na época dos fatos, responsável pela aquisição da totalidade das ações de emissão do Banco Paimamericano e de titularidade das empresas do Grupo Silvio Santos;
 - 3) ANNA CARLA ROSSETTI - Integrante da equipe da Bocaier, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;
 - 4) ANTHERO DE MORAES MEIRELLES - Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil à época dos fatos. Além do mais, levou à Diretoria do Banco Central, a partir do Voto BCB 168/2010, a questão relativa à aquisição do banco Panamericano pela CAIXAPAR, manifestando-se favoravelmente sobre o negócio celebrado. Além disso, esteve presente na reunião realizada no Banco Central, aprovando, em caráter preliminar, a transação celebrada entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;
 - 5) ANTÔNIO CARLOS DE BUENO DE CAMARGO SILVA - Diretor do FGC à época dos



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

aportes no Banco Panamericano (2010-2011);

6) BANCO CENTRAL DO BRASIL - Autoridade Monetária responsável pela aprovação da aquisição;

7) BANCO BTG PACTUAL S/A - Adquiriu a participação societária do Grupo Silvio Santos por meio de contrato de compra e venda de ações e outras avenças, no valor de R\$ 450 milhões de reais, passando a deter 37,64 % do Panamericano, com 51 % das ações ordinárias e 21,97 % das ações preferenciais;

8) BANCO FATOR S/A - Empresa de consultoria contratada pela CAIXAPAR para a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada e realização das *due diligences*, bem como a condução das negociações para a aquisição da participação acionária no banco Panamericano;

9) BANCO PANAMERICANO - Objeto da presente investigação e de contrato de compra e venda pela CAIXAPAR;

10) BDO TES AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP - Empresa contratada pela CAIXAPAR para elaboração de *fairness opinion*, ou seja, emissão de uma segunda opinião sobre a compra de ações do banco Panamericano;

11) BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA ADVOGADOS - Subcontratado pelo Banco Fator, responsável pela consultoria em 2009 para a negociação entre a CAIXAPAR e o Banco Panamericano;

12) CAIXAPAR - CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - Sociedade por ações responsável pela aquisição da participação societária do banco Panamericano, vinculada à Caixa Econômica Federal;



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

- 13) CARLOS HENRIQUE DE PAULA - Diretor do FGC à época dos aportes no Banco Panamericano (2010-2011);
- 14) CRISTINA CELESTE MARZO - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;
- 15) DANIEL CORRÊA D'AGOSTINI - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;
- 16) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES - Empresa de auditoria que analisava as contas do banco Panamericano anualmente;
- 17) FRANCISCO DE AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;
- 18) FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - Associação civil com personalidade jurídica de direito privada, o qual aportou valores no banco Panamericano a fim de aumentar sua liquidez (2010-2011);
- 19) GABRIEL JORGE FERREIRA - Presidente do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), à época dos fatos (2010-2011);
- 20) HENRIQUE ABRAVANEL - Diretor Conselheiro do Banco Panamericano à época

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 10/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67690123400278.



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

dos fatos, tendo assinado contrato de compra e venda de ações com a CAIXAPAR;

21) IVAN DOMINGUES DAS NEVES - Membro da Diretoria da Caixapar, na época dos fatos. Além disso, estava presente na reunião da Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores e participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição das ações do banco Panamericano;

22) JOSÉ CARLOS ALVES SIMÕES - Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano;

23) JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;

24) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - Membro da Diretoria da CAIXAPAR, na época dos fatos. Nesse sentido, assinou o contrato da CAIXAPAR com o Banco Fator, bem como atestado de eficiência dos serviços prestados pelo Banco Fator. Ainda, estava presente na reunião da Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Além disso, existem várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente pela aquisição. Por fim, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição;

25) KPMG CONSULTORIA LTDA - Empresa subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano;

26) LUCIMARA MORAIS DE LIMA - Integrante da equipe da Bocater Camargo,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 10/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67690123400278.



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;

27) LUIS GUILHERME RAPOSO M. COSTA - Sócio economista da BDO Consultores, que emitiu a *Fairness Opinion*;

28) LUIZ PHILLIPPE PEREZ TORELLY - Membro da Diretoria da CAIXAPAR à época dos fatos. Assinou o contrato entre o Banco Fator e a CAIXAPAR;

29) LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO - Diretor do Panamericano e Membro do Conselho de Administração, na época dos fatos. Submeteu o contrato de aquisição ao Banco Central, assinando como diretor jurídico;

30) LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL - Presidente do Grupo Silvio Santos à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações realizado entre Banco Panamericano e a CAIXAPAR;

31) MANOEL HORÁCIO FRANCISCO DA SILVA - Diretor Presidente do Banco Fator, o qual assinou o contrato com a CAIXAPAR;

32) MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;

33) MARCELO TERRAZAS - Membro da Diretoria da Caixapar, à época dos fatos, tendo participado da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Além disso, participou da reunião de Diretoria que



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

aprovou a aquisição;

34) MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO - Membro da Diretoria da CAIXAPAR, à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com o Banco Panamericano. Assinou, também, o contrato da CAIXAPAR como Banco Fator. Além disso, apresentou a matéria da aquisição à Diretoria da CAIXAPAR, conforme Ata nº 208, de 11 de novembro de 2009. Estava presente na reunião da Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Ademais, há várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente à aquisição, tendo, ainda, participado da reunião da Diretoria que aprovou a aquisição. Por fim, foi membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento;

35) MÁRCIO SABALO BAREA - Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano;

36) MARIA FERNANDA RAMOS COELHO - Presidente e Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em tela;

37) MURILO FRANCISCO BARELLA - Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento;

38) PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu pela inexistência de impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;

39) RAFAEL PALLADINO - Membro do Conselho de Administração do Panamericano



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

e Diretor Superintendente da Companhia, na época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR;

40) RENATA MOLLO DOS SANTOS - Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano;

41) RICARDO ANHESINI SOUZA - Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano;

42) VENILTON TADINI - Diretor de Finanças Corporativas do Banco Fator, tendo assinado o contrato com a CAIXAPAR; e

43) WILSON ROBERTO DE ARO - Diretor Financeiro do Banco Panamericano cumulado com cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia, na época dos fatos, tendo assinado o contrato de compra venda de ações entre o banco Panamericano e a CAIXAPAR.

Portanto, as medidas restritivas requeridas, conjuntamente, pelo MPF e pela Polícia Federal, ou seja, as quebras de sigilos bancário e fiscal; busca e apreensão; quebra de sigilo telemático para acesso aos e-mails das pessoas físicas/jurídicas envolvidas nas supramencionadas operações e possíveis participantes dos ilícitos, as quais foram relacionadas pelo MPF e pela Polícia Federal na presente representação, são indispensáveis para o deslinde das



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

investigações e esclarecimento dos fatos, além de garantir a coleta de elementos probatórios.

Ante o exposto, defiro os pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal; buscas e apreensões; e a quebra de sigilo telemático para acesso aos e-mails das pessoas físicas/jurídicas envolvidas nas supramencionadas operações, as quais estão devidamente relacionadas pelo MPF e pela Polícia Federal, nos termos da representação, atendendo aos pedidos de fls. 57/68 da petição conjunta desses referidos órgãos, com as ressalvas (negativas) a seguir expostas.

Isso porque, **quanto ao bloqueio nas contas dos investigados** relacionados pelo MPF, entendo que, além de exagerado o valor apontado pelo MPF, é inaplicável no momento atual das investigações em relação a pessoas físicas e poucas pessoas jurídicas em que se quer a medida constritiva (BDO, BOCATER CAMARGO COSTA E SILVA ADVOGADOS e CAPEEMG), estas que não tiveram papel principal, *a priori*, nos fatos. E quanto às pessoas físicas, uma vez que ou são funcionários ou Diretores das Pessoas Jurídicas envolvidas ou porque em geral não há precisão ou detalhes quanto à participação de cada uma dessas pessoas até agora como descrito, sem prejuízo de que, com o resultado das quebras de sigilo bancário e fiscal, e outros elementos constantes dessa medida (busca e apreensão) se possa ter eventualmente mais provas para se deferir tal medida de indisponibilidade de bens.



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Por conseguinte, INDEFIRO o PEDIDO DE BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE DE BENS (fls. 66 da representação).

Ressalvo que o material apreendido deve ser espelhado, no prazo de até 90 (noventa) dias, pelo Instituto Nacional de Criminalística ou outro órgão pericial da Polícia Federal, restituindo-se as mídias/equipamentos aos donos, devendo as cópias do material (físico e eletrônico) apreendido, após o devido espelhamento, ser entregue, de forma bruta (ou seja, independentemente de perícia e análise, em mídia), à Justiça Federal, para juntada no processo, ao Ministério Público Federal e a todas as instituições que terão direito de uso das provas compartilhadas.

Quanto a eventuais locais que possam configurar escritórios ou atividades de advocacia, os mandados de busca e apreensão deverão ser específicos e pormenorizados, vedada a utilização dos documentos, das mídias, dos objetos e de instrumentos de trabalho pertencentes a clientes dos advogados averiguados que não estejam envolvidos nos fatos investigados, conforme ressalvado acima e previsto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 7º do Estatuto da OAB. Além disso, para assegurar o previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94, a própria autoridade policial e/ou o MPF deverá notificar as seccionais da OAB, a fim de facultar a seus representantes o acompanhamento das buscas requeridas.

A execução dessas, até o seu total cumprimento, deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, e nos termos requeridos na representação.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 10/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67690123400278.



00040941520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004094-15.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2017.00103400.1.00065/00032

Consigno que os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão somente serão confeccionados após a ratificação pela Autoridade Policial ou pelo MPF dos endereços/nomes/dados relativos aos alvos mencionados na promoção conjunta (sob análise) da Polícia Federal e do MPF.

Encaminhem-se, portanto, os autos à Autoridade Policial para cumprimento do parágrafo anterior e, haja vista o segredo de justiça conferido aos presentes autos e a impossibilidade do cumprimento imediato desta decisão, para aquela autoridade providenciar a cientificação do MPF.

Brasília, 10 de março de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal